



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.079 - RJ (2011/0015547-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL.

1. Não procede a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, "efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002".

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para se reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os proventos de inatividade percebidos pelos impetrantes, na condição de anistiados políticos, enquanto não for requerida a substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, permanente e continuada de que trata a Lei nº 10.559/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.079 - RJ (2011/0015547-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79. RECURSO NÃO PROVIDO.

A controvérsia cinge-se em saber se os anistiados políticos, que tiveram suas anistias concedidas com base nas legislações anteriores à Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção do imposto de renda e de contribuição para pensão sobre seus proventos.

A Lei n. 6.683/79, ampliada pela E.C. nº 26/85, e regulada pelo art. 8º do ADCT/CF, visa garantir os direitos daqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de perseguição por motivação exclusivamente política, tal como ocorreu com aqueles que, entre outros foram punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

A isenção do imposto de renda e da contribuição de pensão militar concedida pela Lei 10559/2002, regulamentada pelo Decreto 4.897/2003, abrange também aqueles anistiados políticos que tiveram sua anistia concedida na vigência de leis anteriores, mesmo que o pedido de substituição do regime de anistia pelo novo instituído, ainda não tenha sido objeto de análise pelo Ministério da Justiça, conforme disposição legal.

Recurso não provido."

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar sobre a omissão concernente aos arts. 18 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, disposições legais que, segundo a recorrente, devem ser analisadas em conjunto com o Decreto n. 4.897/2003, permanecendo omissos aquele Tribunal, ainda, quanto à natureza não-indenizatória da aposentadoria especial de que trata a Lei nº 6.683/79.

Também alega que o Tribunal de origem contrariou os arts. 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002, e 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que afastou a incidência do imposto de renda sobre os proventos de inatividade de anistiado político, independentemente do requerimento de substituição do benefício previdenciário pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.079 - RJ (2011/0015547-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL.

1. Não procede a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, "efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002".

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para se reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os proventos de inatividade percebidos pelos impetrantes, na condição de anistiados políticos, enquanto não for requerida a substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, permanente e continuada de que trata a Lei nº 10.559/2002.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados os pontos necessários para a integral resolução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

Contudo, em relação ao mérito da causa, assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

De acordo, ainda, com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 65/2002, publicada em 29 de agosto de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do imposto de renda.

Por sua vez, o art. 19 da mesma lei estabelece que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta lei, obedecido o que determina o art. 11.

O supracitado artigo 11 determina que todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação da referida lei.

Por fim, convém registrar o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.897/2003:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do imposto de renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no *caput* inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, impõe-se a conclusão de que, a partir de 29 de agosto de 2002 (data da publicação da MP nº 65/2002), são isentos do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, bem como as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, desde que sejam objetos de requerimento, ao Ministro da Justiça (ainda que pendente de deferimento), de substituição pelo regime de reparação econômica.

O art. 19 da Lei nº 10.559/2002, como visto acima, prevê que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela referida lei.

Indeferida a substituição de regime, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

O art. 2º do Decreto nº 4.897/2003 dispõe que isenção produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Eventual restituição do imposto de renda já pago até a publicação do aludido decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559/2002.

Em outras palavras, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatize-se: a isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça.

Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, "efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002".

Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PROVENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não incide imposto de renda sobre os auxílios alimentação e transporte, por possuírem natureza indenizatória.
3. Entendimento pacífico do STJ quanto à não incidência do imposto de renda sobre proventos de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Registre-se que a referida isenção também se aplica aos declarados anistiados antes da vigência da Lei n. 10.559/2002, segundo disposto no Decreto n. 4.897/2002, ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada.
4. Recurso especial não provido." (REsp 1.278.076/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.10.2011; grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.
2. No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que a aposentadoria da recorrida foi concedida pela Lei 6.683/79), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.
3. A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a 'substituição' ali referida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de inexistir óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado nos pagamentos de aposentadoria e de pensão daqueles que ainda não estivessem submetidos à 'substituição do regime', prevista no art. 19 da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; REsp 948.367/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 7.2.2008.

5. Impende ressaltar que, na hipótese de indeferimento da substituição pelo Ministério da Justiça, 'a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão' (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.180.755/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.9.2010)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 6.683/1979. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO 4.897/2002.

1. Hipótese em que o STF reconheceu a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em Recurso Ordinário.

2. A efetiva retenção de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, impugnada pelos impetrantes, é comprovada pelos contracheques que instruem a inicial, o que demonstra o interesse de agir.

3. Não há inconstitucionalidade na Lei 10.559/2002, que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. Tampouco se constata vício no Decreto 4.897/2003, que se restringiu a regulamentar a lei.

4. No mérito, a Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos, em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002.

5. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso dos impetrantes) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada do art. 5º, 'obedecido o que determina o art. 11'.

6. Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

7. O art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002 esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada previsto no art. 5º da Lei 10.559/2002.

8. Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, 'a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão' (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

9. Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

10. Os processos de anistia política devem ser transferidos para o Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/02. Não tendo sido apresentada justificativa pela omissão, determina-se o envio no prazo de noventa dias.

11. Segurança concedida." (MS 11.022/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.2.2010; grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 6.683/1979. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO 4.897/2002.

1. Hipótese em que o impetrante é juiz aposentado que pleiteia isenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

2. O contribuinte foi aposentado em 31.10.1964 (alega que por razões políticas), reintegrado ao cargo de juiz em 14.3.1983 e, finalmente, aposentado por tempo de serviço em 28.11.1985.

3. O Tribunal de origem negou a segurança, pois entendeu inexistir prova de que a aposentadoria em 31.10.1964 deu-se por razões exclusivamente políticas. Concedeu prazo para juntada de cópia do processo administrativo correspondente, mas o impetrante apresentou certidão de que os autos não foram localizados.

4. A cópia do decreto de aposentadoria que instruiu a inicial, datado de 31.10.1964, dispõe que o impetrante foi aposentado "com fundamento no § 1º, artigo 7º, do Ato Institucional vigente".

5. O decreto de 14.3.1983, que reverteu a aposentadoria, consigna expressamente que o impetrante foi reintegrado ao cargo de juiz 'nos termos da Lei 6.683/1979'.

6. Ainda que o decreto de 31.10.1964 possa gerar alguma dúvida quanto à motivação da aposentadoria (apesar da referência ao Ato Institucional), ela é dissipada pelo decreto que reintegrou o juiz ao serviço público.

7. É cediço que a Lei 6.683/1979, que motivou a reintegração em 14.3.1983, trata exatamente de anistia relativa a crimes políticos.

8. Comprovado, portanto, que o impetrante é anistiado político nos termos da Lei 6.683/1979.

9. No mérito, a Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou em prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002.

10. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso do impetrante) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º, 'obedecido o que determina o art. 11'.

11. Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

12. O art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002 esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei 10.559/2002.

13. Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, 'a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão' (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

14. Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo).

15. Recurso ordinário provido." (RMS 28.320/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009; grifou-se)

No caso, trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, ora recorridos, impugnam ato do Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que anulou o reconhecimento da isenção do imposto de renda e determinou a reinserção do desconto do referido imposto sobre os proventos de inatividade por eles percebidos na condição de anistiados políticos, além do que ordenou a reclassificação de tais proventos para a categoria de rendimentos tributáveis, por considerar aquela autoridade que o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, somente ampara com a isenção do imposto de renda os declarados anistiados políticos por decisão do Ministro de Estado da Justiça, em decorrência de análise da Comissão de Anistia daquele Ministério; ou seja, o pessoal da Marinha, anistiado por força de medida judicial ou por acordo administrativo, somente usufrui dos benefícios fiscais do regime do anistiado político de que trata a Lei nº 10.559/2002 mediante requerimento de opção, como previsto no art. 16 da supracitada lei, a ser analisado pela Comissão de Anistia e decidido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas e emitido o parecer pelo Ministério Público Federal, os próprios impetrantes vieram aos autos defender a desnecessidade de requerimento de substituição dos respectivos proventos de inatividade pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, para fins de isenção do imposto de renda (e-STJ: fls. 127-128).

À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, em parte, tão-somente para se reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os proventos de inatividade percebidos pelos impetrantes, na condição de anistiados políticos, enquanto não for requerida a substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, permanente e continuada de que trata a Lei nº 10.559/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0015547-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.079 / RJ

Número Origem: 200351010259325

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.